



**ORDEM DOS  
REVISORES OFICIAIS  
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

# **REGULAMENTO DE FORMAÇÃO**



## ÍNDICE

PREÂMBULO.....	3
Capítulo I – Âmbito, Conceito e Objetivos .....	4
Capítulo II – Obrigatoriedade e Modos de obtenção da Formação Profissional Contínua.....	5
Capítulo III – Deveres.....	11
Capítulo IV – Comissão de Formação.....	13
Capítulo V – Da Responsabilidade Disciplinar.....	14
Capítulo VI – Disposições Finais.....	14



## PREÂMBULO

Na sequência da publicação da Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro, que procede à segunda alteração do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, adequando-o ao previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico da Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, torna-se necessário adaptar os Regulamentos da Ordem, nomeadamente o Regulamento de Formação, adaptando-o às mencionadas alterações legislativas.

A formação profissional e contínua dos revisores oficiais de contas assume uma importância fundamental para a respetiva qualificação profissional, como melhor forma de zelar pela elevação dos padrões de qualidade e permitir a atualização permanente daqueles profissionais e dos seus colaboradores nas matérias relevantes para a profissão, bem como o cumprimento dos standards internacionais nas matérias da gestão da qualidade interna dos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas.

Assim, nos termos das disposições conjugadas constantes dos artigos 16.º, alínea i), 26.º, n.º 1, alínea c), e 61.º, n.º 3, todos do EOROC, a Assembleia Representativa, com base na proposta do Conselho Diretivo e precedendo parecer do Conselho de Supervisão, aprova o Regulamento de Formação.



# REGULAMENTO DE FORMAÇÃO

## CAPÍTULO I

### **Âmbito, conceito e objetivos da formação profissional contínua**

#### Artigo 1.º

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se aos revisores oficiais de contas com inscrição ativa na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas nos termos previstos no artigo 9.º do Estatuto da Ordem e que exerçam a atividade profissional de revisor oficial de contas.

#### Artigo 2.º

##### **Conceito**

A formação profissional contínua compreende um conjunto de atividades para promover a atualização e aperfeiçoamento permanente de conhecimentos técnicos e o desenvolvimento das capacidades técnicas e deontológicas dos revisores oficiais de contas no desempenho da profissão.

#### Artigo 3.º

##### **Objetivos**

1. A formação profissional contínua tem por objetivo facultar aos revisores oficiais de contas os conhecimentos necessários para um adequado exercício da profissão, permitindo uma permanente atualização em matérias de natureza técnica e deontológica e proporcionando condições para o aumento das suas competências e para a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. São, nomeadamente objetivos específicos da formação profissional contínua:
  - a) Promover o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros;
  - b) Fomentar e reforçar a confiança pública na profissão, procurando assegurar a manutenção de altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
  - c) Garantir o respeito no exercício da profissão pelos princípios e regras éticos e deontológicos;
  - d) Dignificar as relações interprofissionais;



- e) Encorajar e apoiar os revisores oficiais de contas no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão;
- f) Prevenir as consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos;
- g) Promover a atualização dos conhecimentos dos revisores oficiais de contas;
- h) Promover a constante atualização dos revisores oficiais de contas quanto ao quadro normativo que enquadra o exercício da profissão.

#### Artigo 4.º

#### **Matérias abrangidas**

A formação profissional contínua deverá abranger as seguintes matérias:

- a) Auditoria;
- b) Contabilidade;
- c) Ética e independência;
- d) Fiscalidade, Direito e outras matérias conexas com a atividade dos revisores oficiais de contas.

### CAPÍTULO II

#### **Obrigatoriedade e Modos de obtenção da formação profissional contínua**

#### Artigo 5.º

#### **Obrigatoriedade**

1. A formação profissional contínua é da responsabilidade de cada revisor oficial de contas, independentemente da forma de exercício da sua atividade profissional.
2. Para garantir o adequado exercício da profissão, ao abrigo do princípio da competência profissional, de forma continuada e atualizada, os revisores oficiais de contas são obrigados a desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas.
3. Os revisores oficiais de contas são obrigados a realizar e a justificar, no mínimo, um total de 120 créditos por cada triénio, realizando, no mínimo, 30 créditos anuais.
4. Do total de créditos de formação profissional contínua obrigatória no triénio, pelo menos 30 créditos deverão corresponder a formação certificada.
5. Deverá ser verificado um equilíbrio na formação dos revisores oficiais de contas nas



- matérias indicadas nas alíneas a) e c) do artigo 4.º. Para tal, deverá garantir-se, o apuramento de um terço de horas naquelas matérias obrigatórias que decorrerá no final do triénio.
6. Os revisores oficiais de contas suspensos estão dispensados de apresentar prova da realização de formação profissional contínua, durante o período de suspensão, sem prejuízo dos requisitos próprios para o levantamento da suspensão.
  7. A título excepcional, por deliberação do conselho diretivo e mediante requerimento devidamente fundamentado, poderá ser pontualmente suspenso o dever consagrado nos números 3 e 5 do presente artigo.
  8. A obrigatoriedade de formação contínua inicia-se a 1 de janeiro do ano seguinte ao da inscrição na lista de Revisores Oficiais de Contas.

#### Artigo 6.º

##### **Modos de obtenção da formação profissional contínua**

1. A formação profissional contínua que o revisor oficial de contas deverá realizar poderá ser obtida através dos seguintes modos, desde que observado o previsto no artigo 4.º.
  - a) participação, como formando, em ações de formação promovidos pela Ordem ou outras entidades congéneres estrangeiras;
  - b) participação, como formando, em encontros ou congressos promovidos pela Ordem ou outras entidades congéneres estrangeiras;
  - c) participação, como formando, em ações de formação promovidas por sociedades de revisores oficiais de contas;
  - d) participação, como formando, em ações de formação profissional, nos mesmos termos que a lei determina para fins do Código de Trabalho, promovidas por entidades certificadas;
  - e) participação, como formando, em ações de formação promovidas por outras entidades, nomeadamente instituições de ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, entre outras;
  - f) participação, como assistente, em congressos ou seminários;
  - g) frequência, com aproveitamento, em unidades curriculares, de licenciaturas, pós-graduações, mestrados, doutoramentos, nas áreas previstas no artigo 153.º do Estatuto da Ordem;
  - h) participação, como formador, em ações de formação promovidas pela Ordem ou outras entidades congéneres estrangeiras;



- i) participação, como formador, em encontros ou congressos promovidos pela OROC ou outras entidades congéneres estrangeiras;
  - j) participação, como formador, em ações de formação promovidas por sociedades de revisores oficiais de contas;
  - k) participação, como formador em ações de formação profissional, que os membros realizem nos mesmos termos que a lei determina para fins do Código de Trabalho, promovidas por entidades certificadas;
  - l) participação, como formador, em ações de formação promovidas por outras entidades, nomeadamente instituições do ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, entre outras;
  - m) participação, como orador, em congressos ou seminários;
  - n) dissertações de mestrado ou teses de doutoramento aprovadas;
  - o) publicação de livros;
  - p) participação em júris de exame ou de provas profissionais a que devam ser submetidos os candidatos a Revisor Oficial de Contas;
  - q) publicação de artigos de âmbito técnico/profissional ou científico em revistas nacionais ou internacionais;
  - r) autoformação.
2. A participação em ações de formação poderá ser presencial, por vídeo conferência ou efetuada através de *e-learning*.
  3. A formação em formato *e-learning* só será aceite para contagem de créditos de formação caso obrigue a avaliação de conhecimentos e esta seja positiva.
  4. A repetição da mesma apresentação, como formador, docente, ou orador, em qualquer formato e dentro do mesmo triénio, não será considerada para efeito deste Regulamento.

## Artigo 7.º

### **Formação profissional contínua certificada**

1. É considerada formação profissional contínua certificada, desde que observado o previsto no artigo 4.º:
  - a) a participação, como formando, em ações de formação, ou como participante em encontros ou congressos promovidos pela Ordem ou outras entidades congéneres estrangeiras;
  - b) a participação, como formador, em ações de formação, promovidas pela Ordem;
  - c) a realização de dissertação de mestrado ou tese de doutoramento aprovadas;



- d) a participação noutras ações de formação contínua previstas nas alíneas c), d) e m), do nº1, do artigo 6.º, desde que avaliadas e certificadas pela Ordem;
  - e) a participação, como orador, em encontros ou congressos promovidos pela Ordem, ou em sua representação, ou por outras entidades congéneres estrangeiras.
2. À formação profissional contínua certificada são atribuídos os seguintes créditos:
- a) participação, como formando, em ações de formação, encontros ou congressos promovidos pela Ordem ou outras entidades congéneres estrangeiras: por cada hora de formação será atribuído um crédito certificado;
  - b) participação, como formador, em ações de formação, promovidas pela Ordem: por cada hora de formação será atribuído um crédito certificado;
  - c) realização das dissertações de mestrado ou teses de doutoramento aprovadas: por cada dissertação de mestrado aprovada serão atribuídos 10 créditos certificados e 30 créditos não certificados;
  - d) por cada tese de doutoramento serão atribuídos 20 créditos certificados e 60 créditos não certificados;
  - e) frequência com aproveitamento, em unidades curriculares de licenciaturas, pós-graduações, mestrados, doutoramentos, serão atribuídos créditos em função das ECTS (*European Credit Transfer Accumulation System*): um crédito por ECTS;
  - f) participação, como formando, em ações de formação promovidas por sociedades de revisores oficiais de contas, desde que avaliadas e certificadas pela Ordem: por cada hora de formação será atribuído um crédito certificado;
  - g) participação, como formando, em ações de formação promovidas por outras entidades, nomeadamente instituições do ensino superior, associações profissionais, entidades de formação, entre outras, caso as ações de formação sejam avaliadas como certificadas, nomeadamente por cada hora de formação será atribuído um crédito certificado;
  - h) publicação de livros, caso o livro seja avaliado como formação profissional contínua certificada: por cada livro serão atribuídos até 20 créditos certificados e até 60 créditos não certificados;
  - i) participação, como orador em encontros ou congressos promovidos pela Ordem, ou em sua representação, ou por outras entidades congéneres estrangeiras: por cada hora enquanto orador será atribuído um crédito certificado.



## Artigo 8.º

### **Certificação da formação profissional contínua**

1. Para efeitos de certificação, as ações de formação contínua previstas nas alíneas b), c), d), e) e j) do n.º 1 do artigo 6.º devem ser avaliadas, quanto ao respetivo nível científico e técnico, pela Comissão de Formação.
2. A submissão de processos para certificação de ações de formação contínua deve ter por base os seguintes pressupostos:
  - a) a certificação de ações de formação contínua destina-se a reconhecer formalmente a aquisição de competências pelos revisores oficiais de contas;
  - b) qualquer entidade que submete uma ação a certificação fá-lo no pressuposto de que essa ação satisfaz as exigências da certificação;
  - c) a Ordem concede a certificação da ação quando se confirmem as condições exigíveis;
  - d) a certificação é avaliada e atribuída caso acaso;
  - e) uma ação de formação considera-se certificada pelo período de um ano, podendo renovar-se por igual período, desde que se mantenham inalteradas as suas características essenciais nomeadamente, programa, formadores e auxiliares pedagógicos;
  - f) sempre que se verifiquem alterações ao conteúdo ou às condições de realização de uma ação de formação, a entidade promotora obriga-se a comunicá-lo à Ordem.

## Artigo 9.º

### **Formalização do pedido de certificação da formação profissional contínua**

1. O pedido de certificação deve ser feito, preferencialmente, via *internet* ou por correio, pela entidade promotora da ação de formação ou pelo revisor oficial de contas, antes ou após a realização da ação de formação.
2. A formalização do pedido de certificação contempla o preenchimento de uma ficha de candidatura e o envio de documentos relativos à ação de formação e livros.
3. A ficha de candidatura e os documentos referidos no número anterior serão divulgados pela Ordem através de circular e no sítio da Ordem na *internet*.
4. Os pedidos de certificação dirigidos à Ordem por revisores oficiais de contas individuais, por sociedades de revisores oficiais de contas, por outras entidades responsáveis pela organização de ações de formação ou formadoras estão sujeitos ao pagamento de emolumentos a divulgar em circular da Ordem.



## Artigo 10.º

### **Avaliação da formação profissional contínua**

1. A avaliação da formação profissional contínua proposta deverá estar concluída até dois meses após a data de entrada do pedido na Ordem.
2. A avaliação da formação profissional contínua ou do livro terá um dos seguintes resultados:
  - a) validação da ação de formação ou do livro e sua certificação, com a consequente atribuição de créditos;
  - b) validação mas não certificação da ação de formação ou do livro;
  - c) não validação da ação de formação ou do livro.

## Artigo 11.º

### **Formação profissional contínua não certificada**

À formação profissional contínua não certificada, desde que enquadrada nas matérias previstas no artigo 4.º, serão atribuídos os seguintes créditos:

- a) participação, como assistente, em congressos ou seminários: por cada hora de formação será atribuído um crédito não certificado;
- b) participação, como formador, em ações de formação promovidas por sociedades de revisores oficiais de contas: por cada hora de formação será atribuído um crédito não certificado;
- c) participação, como formador, em ações de formação promovidas por outras entidades, nomeadamente instituições do ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, entre outras: por cada hora de formação será atribuído um crédito não certificado;
- d) participação, como orador, em congressos ou seminários, não promovidos pela Ordem ou por entidade congénere: por cada hora enquanto orador será atribuído um crédito não certificado;
- e) participação em júris de exame ou provas profissionais a que devam ser submetidos os candidatos a revisor oficial de contas: por cada reunião de júri será atribuído um crédito não certificado. Considera-se uma reunião de júri por candidato avaliado;
- f) publicação de artigos em revistas nacionais ou internacionais: por cada artigo será atribuído um crédito não certificado até ao máximo de seis créditos não certificados anuais;



- g) autoformação: por cada hora de autoformação será atribuído um crédito não certificado, até ao máximo de dez créditos não certificados anuais;
- h) participação, como formando, em ações de formação promovidas por sociedades de revisores oficiais de contas, caso as ações de formação sejam validadas mas não certificadas ou não sejam submetidas a certificação: por cada hora de formação será atribuído um crédito não certificado;
- i) participação, como formando, em ações de formação promovidas por outras entidades, nomeadamente instituições do ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, entre outras, caso as ações de formação sejam validadas mas não certificadas ou não sejam submetidas a certificação: por cada hora de formação será atribuído um crédito não certificado;
- j) publicação de livros, caso os livros sejam avaliados como não certificados: por cada livro serão atribuídos até 60 créditos não certificados. Caso os livros não sejam sujeitos a avaliação, por cada livro serão atribuídos 20 créditos não certificados.

### CAPÍTULO III

#### **Deveres**

##### Artigo 12.º

#### **Deveres dos revisores oficiais de contas e demais formandos**

1. Os revisores oficiais de contas e demais formandos são responsáveis pela sua própria formação profissional e pela dos seus colaboradores.
2. Os revisores oficiais de contas devem dispor de um plano anual de formação, o qual será apresentado sempre que a Ordem o solicite, nomeadamente no âmbito do controlo de qualidade horizontal.
3. No caso de o revisor oficial de contas integrar uma sociedade de revisores oficiais de contas, deverá ser a sociedade a apresentar o plano, que incluirá para além dos revisores a ela associados, os restantes colaboradores.
4. Os revisores oficiais de contas devem manter um registo das horas de formação que evidenciará o controlo da execução do plano de formação descrito nos números anteriores. Esse registo deverá ser apresentado sempre que solicitado pela Ordem.
5. Quando a formação seja promovida pela Ordem, os revisores oficiais de contas e demais formandos devem ser assíduos e pontuais, e respeitar os horários definidos para o desenvolvimento da formação.



6. Os revisores oficiais de contas devem propor ao Conselho Diretivo da Ordem as ações de formação que considerem ser de interesse geral, bem como colaborar na apresentação de sessões de formação.

#### Artigo 13.º

##### **Deveres específicos dos revisores oficiais de contas**

Os revisores oficiais de contas devem elaborar, até ao último dia do mês de abril de cada ano, um relatório anual, relativo à formação profissional contínua realizada no ano civil anterior, cuja estrutura será definida pela Ordem e comunicada através de circular.

#### Artigo 14.º

##### **Deveres da Ordem**

1. A Ordem deverá disponibilizar um plano anual de formação profissional contínua.
2. O plano de formação profissional contínua referido no número anterior deverá conter o tema e tipo de formação.
3. A formação é divulgada no sítio da Ordem na *internet* e nas redes sociais para todos os interessados, podendo também ser divulgada por circular aos seus membros.
4. A divulgação da formação deve conter, nomeadamente:
  - a) Tema e tipo de formação;
  - b) Conteúdos programáticos;
  - c) Breve nota curricular dos formadores;
  - d) Lugar, horário e valor da formação.

#### Artigo 15.º

##### **Inscrição na Formação promovida pela Ordem**

- 1- A inscrição numa ação de formação promovida pela Ordem é efetuada no site na Ordem, devendo ser preenchido o formulário e pago o respetivo emolumento (quando aplicável).
- 2- Sempre que a formação exija pagamento de emolumentos, é obrigatória a sua realização no ato de inscrição para confirmação e acesso à mesma.

#### Artigo 16.º

##### **Emissão de certificado de formação**

1. O formando tem direito a que lhe seja emitido um certificado pelas ações de formação que frequentou.
2. O certificado é emitido anulmente ou sempre que o formando o solicitar.



## CAPÍTULO IV

### Comissão de Formação

#### Artigo 17.º

##### **Funcionamento e competência**

A Comissão de Formação funciona na dependência do Conselho Diretivo da Ordem, competindo-lhe:

- a) desempenhar as funções que lhe são expressamente conferidas pelo Estatuto da Ordem e pelo presente Regulamento;
- b) desempenhar outras funções que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Diretivo.

#### Artigo 18.º

##### **Composição e nomeação**

1. A Comissão de Formação é composta por um Presidente e dois vogais, nomeados pelo Conselho Diretivo da Ordem.
2. A Comissão de Formação reúne sempre que for convocada pelo Presidente e delibera apenas na presença dele, o qual tem voto de qualidade.
3. Em caso de impedimento permanente de algum membro da Comissão de Formação, o Conselho Diretivo da Ordem nomeará o elemento em falta.
4. Constitui impedimento permanente a falta, sem justificação, a três reuniões consecutivas da Comissão de Formação.

#### Artigo 19.º

##### **Plano anual de formação**

A Comissão de Formação deverá apresentar ao Conselho Diretivo da Ordem o Plano Anual de Formação, que, depois de aprovado, será incluído no Plano de Atividades a submeter à aprovação da Assembleia Representativa, precedendo parecer do Conselho de Supervisão.



## **CAPÍTULO V**

### **Da Responsabilidade Disciplinar**

#### Artigo 20.º

#### **Responsabilidade disciplinar**

Comete infração disciplinar o revisor oficial de contas que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres estabelecidos no Capítulo III do presente Regulamento.

#### Artigo 21.º

#### **Dúvidas e Omissões**

Todas as dúvidas ou omissões relativas a este Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Diretivo da Ordem.

#### Artigo 22.º

#### **Disposições transitórias**

1. As novas regras relacionadas com a exigibilidade e atribuição de créditos previstas no presente Regulamento entram em vigor no ano seguinte ao da data da respetiva publicação no Diário da República.
2. Cada revisor oficial de contas deverá encerrar o triénio de formação em curso no final do ano anterior ao da entrada em vigor deste regulamento, devendo cumprir os créditos obrigatórios na sua proporcionalidade.
3. Para efeitos de determinação do início da contagem para o triénio, será tido em conta o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento.
4. Considerando que a obrigatoriedade de formação contínua se inicia a 1 de janeiro do ano seguinte ao da inscrição na lista de Revisores Oficiais de Contas, deverá ser cumprida a proporcionalidade necessária para concluir o triénio que estiver em curso.
5. Não obstante o disposto nos números anteriores, todos os deveres de reporte da formação do ano anterior ao da entrada em vigor deste Regulamento, mantêm-se.



## Artigo 23.º

### **Publicação e entrada em vigor**

1. O presente Regulamento revoga o Regulamento de Formação Profissional dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 30 de junho de 2016
2. O presente Regulamento entra em vigor na data da respetiva aprovação e com a respetiva publicação para consulta no sítio da Ordem na internet.

*Aprovado pela Assembleia Representativa Extraordinária de 18 de julho de 2024*